JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 47/2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.048338/2024-47

Maceió-AL, 31 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.041939/2023-48

ASSUNTO: Suposto descumprimento de ordens superiores e negligência na execução de serviço.

Trata-se de representação encaminhada pela Direção-geral do *Campus* Murici indicando possível descumprimento de ordens superiores e negligência na execução de serviço desempenhado por servidor da Unidade.

DO RELATÓRIO

A demanda foi encaminhada pela gestão do *Campus* para apuração de responsabilidade em razão de atraso no pagamento de ajuda de custo a estudantes que participaram do Congresso Nacional de Educação (CONEDU) representando o Instituto.

Na oportunidade fora realizada historiação dos fatos, análise do processo que originou a demanda de pagamento, indicando possível responsabilização de servidor lotado na Unidade, o qual teria negligenciado as ordens superiores para adoção de providências relativas ao pagamento das ajudas de custo dentro do prazo, inobservando a ordem de prioridades indicadas pela chefia, o que resultou em prejuízos e transtornos aos estudantes e à servidora que os acompanhou no evento.

Os fatos noticiados foram registrados em processo interno inaugurado no *Campus*, o qual gerou a inauguração da presente demanda, compondo os autos. Assim, foram realizadas diligências investigativas, a fim de verificar o possível tratamento do caso na seara disciplinar.

DA ANÁLISE

Instaurada a Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se Matriz de Responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- os elementos de informação colecionados apontam para existência de descumprimento de decisões/orientações superiores e flagrante negligência na execução de serviços da alçada do servidor, considerando as atribuições do seu cargo, com inobservância dos prazos e prioridades estabelecidos;

- além disso, observou-se indicativo de tratamento descortês com a chefia, com oposição de resistência injustificada aos direcionamentos realizados por autoridade superior;

- diante da documentação acostada, realizou-se acionamento do Departamento de Administração do *Campus* para fins de atualização das informações constantes no processo, haja vista se tratar de servidor atualmente submetido ao Programa de Gestão por Desempenho e que há tempos atrás teria cumprido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por situação análoga. Em resposta, foi-nos informada a existência de melhorias atuais em relação às entregas e as atividades desempenhadas pelo investigado, estando dentro dos parâmetros normais e aceitáveis de acordo com a sua carga horária de trabalho. Além disso, apontou-se que, fora do prazo do TAC anterior, existiram situações pontuais de necessidade de intervenção da gestão junto a ele, por falta de cumprimento de atividades;

- em paralelo, fora realizada notificação do servidor para fins de esclarecimento dos fatos, o qual, em resposta, alegou, com apresentação de documentos, resumidamente: que à época teria tido um aumento significativo de demandas relacionadas à área de contabilidade e que a estrutura do *Campus* na área seria insuficiente; que receberia direcionamentos de algumas autoridades, respondendo aos e-mails dentro do possível; que o feriado que antecedeu o evento teria atrapalhado; que teria realizado a ordem de pagamento às 15h11 do dia 11/10/2023 e que se tal ordem tivesse sido assinada pelos gestores até às 16h30 do mesmo dia o pagamento teria ocorrido; que as conversas de *whatsapp* proporcionavam um clima de comunicação informal, o que poderia ter gerado ambiguidade de interpretações em comunicações; que a Coordenação em que está lotado teria mudado de realidade recentemente e que existiam melhorias na interlocução com as demais áreas e servidores.

- analisando todo o contexto fático da demanda, apesar das alegações elencadas pelo servidor, observou-se negligência no desempenho das atribuições sem justificativas razoáveis para possível isenção de responsabilidade, inexistindo situação de caso fortuito ou de força maior. Além disso, observou-se a existência de reiteradas comunicações direcionadas ao investigado por parte de autoridade competente, para fins de priorização do referido pagamento antes do prazo máximo, o que só ocorreu ao final do último dia possível, com pouquíssimo tempo para que os gestores pudessem efetivar as autorizações sistêmicas necessárias;

- nesse aspecto, em que pese as diversas atribuições do servidor em seu contexto laboral, é salutar a realização de planejamento de atividades, seguindo a ordem de prioridades definidas pela respectiva autoridade competente, ainda mais se tratando de servidor submetido ao Programa de Gestão por Desempenho;

- no caso concreto, observou-se oposição injustificada ao andamento de serviço que possui regulamentação de prazo para sua efetivação no âmbito do Ifal (Portaria nº 1496/GR, de 14/07/2017) , com delonga desrazoável na execução da tarefa destacada pela chefia, o que restou ainda mais evidente quando o servidor realiza outros procedimentos em detrimento daquele em que formalmente fora atribuída prioridade. Tal constatação implica na prática da infração prevista no art. 117, IV da Lei 8.112/90;

- nesse aspecto, tem-se ainda que o cumprimento de comandos superiores está esculpido no regime jurídico administrativo como dever previsto no art. 116, IV, da Lei 8.112/90. Tal dever se relaciona com os princípios da legalidade e da hierarquia administrativa, pressupondo a submissão dos servidores aos direcionamentos superiores;

- além disso, destaca-se ainda o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de observar as normas legais e regulamentares e de tratar com urbanidade as pessoas, previstos no art. 116, I, III e XI da Lei 8.112/90, respectivamente;

- nessa seara, em atenção aos elementos de informação constantes nos autos e a natureza das irregularidades verificadas, quando da emissão da Matriz de Responsabilização do procedimento investigativo, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, constatou-se, apesar da existência de tratamento de situação pretérita envolvendo a mesma temática junto ao servidor, tratar-se de irregularidade de menor potencial ofensivo;

- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, enquanto irregularidade passível de aplicação das penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para tratamento de situações de menor lesividade;

- frisa-se que, *a priori*, não se verificou a existência de elementos que majorassem o enquadramento ora apontado. Se fosse o caso, existindo uma possível escalada de ações de descumprimento de ordens superiores ou de possível reiteração de negligências nos serviços executados, com evidentes prejuízos à Administração, ter-se-ia a prática de infrações gravosas, como a insubordinação grave em serviço (art. 132, VI, da Lei nº 8.112/90) e a desídia (art. 117, XV, da Lei nº 8.112/90), as quais pressupõem a apuração por meio da instauração de PAD, com incidência de penalidade expulsiva;

- não sendo o caso, no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos e/ou de situações irregulares de baixa lesividade, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;

- assim, identificada a possibilidade, atentando para o lapso temporal desde a última celebração de acordo com o servidor, baseada na priorização de tal instrumento, enquanto medida de maior eficiência para a Administração, não se confundindo com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto;

- desse modo, busca-se a correção das situações identificadas, evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado nos autos e possibilitando ao servidor rever a sua postura no contexto laboral;

- frisa-se que o TAC se apresenta como alternativa ante a materialidade de irregularidade existente. Logo, em não se aceitando a sua celebração, ter-se-á, com base na Portaria Normativa supracitada, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, de natureza acusatória, considerando os elementos de informação levantados no presente processo.

D A C O N C L U S Ã O

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao servidor, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente em 31/12/2024 15:02)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.041939/2023-48

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: **47**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **31/12/2024** e o código de verificação: **d155197c94**